



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1454/15
PLL Nº 135/15

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 170 /16 – CCJ À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 093/16 – CCJ

Obriga as empresas contratadas pelo Poder Público para prestação de serviços que utilizem veículos automotores ou equipamentos automotores, para essa finalidade, e que sejam remuneradas por quilômetro rodado, por hora trabalhada ou por roteiro pré-determinado ou estimado a instalar, nesses veículos ou equipamentos, dispositivo de rastreamento e monitoramento via satélite com tecnologia Global Positioning System – GPS –, Global System for Mobile – GSM – ou General Packet Radio Service – GPRS – e dá outras providências.

Vêm a esta Comissão, para parecer, a Contestação ao Parecer nº 096/16 – CCJ, de autoria do vereador Márcio Bins Ely.

A Comissão de Constituição e Justiça acolheu, por maioria, o Parecer de lavra desse signatário, tombado sob o nº 93/16 (fls. 25/27), no sentido de que examinado os aspectos constitucionais, legais e regimentais, aplicáveis a espécie, haveria óbice de natureza jurídica para a tramitação do presente PLL e da Emenda nº 01.

Após, a aprovação do referido estudo técnico o proponente formula contestação ao Parecer, com o escopo de reformar a decisão, ora vergastada, pugnando pela tramitação da matéria, perante esse Parlamento Municipal.

É o relatório, sucinto.

Compulsando a contestação - fls. 29 - apresentada pelo Vereador proponente, verifica-se que o Edil sustenta, em síntese, que o projeto busca estabelecer medida importante para a otimização dos recursos dispendidos pelo Município, para gerenciar a prestação de serviço junto aos municípios.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 1454/15
PLL N° 135/15
Fl. 2

PARECER N° 170 /16 – CCJ À CONTESTAÇÃO AO PARECER N° 093/16 – CCJ

Como dito, o Vereador proponente com intuito de sanar o óbice apontado tanto pela Procuradoria desse Parlamento, quanto pelo Parecer objurgado, apresentou a Emenda n° 01 ao PLL, no sentido de que as disposições constantes da presente proposição, somente incidirão nos contratos celebrados após a vigência da lei, razão pela qual, entendo, restar, afastada à mácula no que tange a violação ao princípio do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, encontrada na redação do artigo 3º da proposição.

Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INSTALAÇÃO DE GPS EM VEÍCULOS COLETIVOS - ATRIBUIÇÃO DE CUSTOS ÀS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - AFETAÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO A SER RESOLVIDO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. **Não contém pecha de inconstitucionalidade, por suposta ofensa ao princípio da razoabilidade, a norma municipal que, disciplinando o interesse local, impõe às empresas concessionárias o custo de instalação de GPS nos coletivos, sendo que uma eventual alteração do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo deve ser analisada pela via ordinária própria.** (ADIN n° 10000130699283000, Órgão Especial do TJMG, Relatora Márcia Milanez, DJ 22/08/2014). (Grifei e sublinhei).

Por sua vez, melhor sorte, não socorre o proponente quanto a alegação de usurpação de competência, por violação expressa ao princípio constitucional do regime de competências legislativas, uma vez que permanece hígida a redação da proposição em comento, no que tange a imposição ao Poder Público – União, Estados e o Município –, de exigir na celebração de contratos de prestação de serviços, que se utilizem de veículos automotores e que sejam remunerados por quilômetro rodado, a instalação de dispositivos de rastreamento e monitoramento via satélite, uma vez que o projeto de lei invade à esfera de administração e gestão ne-gocial dos demais Entes Federados.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 1454/15
PLL N° 135/15
Fl. 3

PARECER N° 170 /16 – CCJ À CONTESTAÇÃO AO PARECER N° 093/16 – CCJ

Diante do acima esposado, examinado os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto Parecer pelo não provimento da presente irresignação, e mantendo hígida a opinião pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e da Emenda nº 01.

Sala de Reuniões, 30 de maio de 2016.

Vereador Waldir Canal,
Relator.

Aprovado pela Comissão em 21-6-16

Vereador Márcio Bins Ely – Presidente

Vereador Cláudio Jantá – Vice-Presidente

Vereador Mauro Pinheiro

Vereador Mauro Zacher

Vereador Rodrigo Maroni

Vereador Valter Nagelstein